

gados do Tribunal de Alçada, vol. 1967).

Por assim entender é que se consideram incensuráveis o v. acórdão de fls. 28 e a r. sentença de fls. 18, por ele mantida: condenando o recorrente que, cerca de 1 hora da madrugada, avançava sinais e desenvolvia velocidade superior a 100 km horários, num

Volks, na Avenida Brasil, à altura de São Cristóvão.

Inegável a existência da contravenção, e, assim, pela rejeição dos embargos, é o parecer.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1972.
— **Marcelo Maria Domingues de Oliveira**. — 1.º Procurador da Justiça.

AUTORIZAÇÃO PARA AUSENTAR-SE O RÉU DO DISTRITO DA CULPA

Não constitui coação ilegal negar o Juiz criminal a réu sob sua jurisdição licença para viajar ao exterior.

Habeas-Corpus conhecido, mas denegado.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.º 3.000

Relator: **Juiz Dr. Jorge Alberto Romeiro**

Vistos e relatados estes autos de **Habeas-Corpus** n.º 3.000, em que figuram, como impetrante, o Professor Heleno Cláudio Fragoso e, como paciente, Sérgio Valle Marques de Souza:

Intimado para a audiência de instrução e julgamento a realizar-se a 30 de março próximo, no processo em que, na 21.ª Vara Criminal, está denunciado como incurso nos artigos 256, parágrafo único, 258, segunda parte, e 51, § 1.º, combinados, do Código Penal, pretende, antes, o paciente viajar para a Europa, onde, segundo informa o ilustre Professor impetrante, visitará Portugal, França, Itália e Alemanha.

Requerida autorização para tanto ao juízo já referido, foi negada, recusando-se, por esse motivo, o Diretor do DOPS a lançar o visto na 2.ª via do passaporte do paciente, para ausentar-se ele do país.

Determinar ao dito Diretor que lance o mencionado visto, bem como li-

bere o passaporte do paciente, que teria sido apreendido, é a que mira o presente writ, com a seguinte argumentação, que estaria lastreada por dois arestos de nossos tribunais (acórdãos proferidos nos **Habeas-Corpus** n.ºs. 2.363 do E. Tribunal Federal de Recursos e 4.167 da E. 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara, respectivamente, in D. J. de 20.10.1970, pág. 4.991; e D.O. GB., Parte III, de 14.12.1972, pág. 680 do Apenso):

O pedido de autorização para ausentar-se o réu do distrito da culpa constituiu, entre nós, um **usus fori** sem qualquer amparo legal.

Nenhuma lei dispõe no sentido de o réu ser impedido de viajar para o exterior por ordem do juízo onde esteja sendo processado criminalmente.

O que estatui o Código de Processo Penal é que, se o fizer, viajando "por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado", sofrerá a pena "de prosseguir o processo à sua revelia" nada mais lhe acontecendo (art. 369), salvo estando afixado o réu, hipótese que não é a dos autos e cuja consequência seria a quebra da fiança (art. 328).

Por conseguinte, estaria o paciente sofrendo coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, porque impedido de viajar por proibição de que nenhuma lei cogita, pois a **comunicação ao juiz** a que estaria obrigado pelo artigo 368

do Código de Processo Penal não implica em **permissão** dele e ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 153, § 2.º, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17.X.1969).

Em longo parecer, às fls. 36/41, manifesta-se contrariamente à concessão da ordem a ilustre Procuradoria da Justiça, sustentando a inaplicação ao caso vertente dos dispositivos legais e acórdãos invocados pelo ilustre Professor impetrante, os quais aludem a **comunicação** à autoridade processante do lugar onde o processado “passará a ser encontrado”, lugar esse, portanto, certo e sabido e não vago, como Portugal, França, Itália e Alemanha, notadamente quando acentua o ilustre Professor impetrante, não poder indicar os endereços do paciente ali, “por motivos óbvios.”

Em prol de sua argumentação, enriquecida com escólios de eminentes **juris scriptores**, salienta o Ministério Público, que os **habeas-corpus**, citados pelo ilustre Professor impetrante, o primeiro, do E. Tribunal de Recursos — foi concedido a diretor de companhia **sediada no exterior** (portanto com endereço certo)” e o outro, da E. 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara, ignora-se se o foi a paciente que forneceu “o seu **endereço certo**, ou local onde passasse a ser encontrado”, uma vez que o trecho transcrito do seu acórdão, por demais lacônico, omite essa circunstância, que é essencial.

Rebate, finalmente, o argumento de ausência de lei que justifique a proibição de o paciente viajar, indicando o art. 20 do Decreto n. 3.345, de 30 de novembro de 1938, que “expede Regulamento de Passaportes,”

verbis:

“A ficha ou folha corrida da polícia local, de data recente, será exigida dos solicitantes (de passaportes), no Brasil, a juízo da autoridade competente.”

De ser conhecida, mas denegada a ordem.

Não sofre o paciente qualquer coação ilegal.

Por forma semelhante à da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal alemão (**Einführungsgesetz zur Strafprozessordnung**), que dispõe vigorar ele em toda a extensão do país (**im ganzen Umfange des Reichs**), reza o art. 1.º do nosso Código de Processo Penal:

“O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código.”

Assim, o âmbito de direção de suas normas é sempre o território brasileiro.

Mesmo quando trata de citações no estrangeiro, só dispõe o Código sobre os atos a serem praticados no Brasil, ou seja, os de expedição da carta rogatória (art. 367). Silencia quanto ao que ocorre depois, porque fora do “território brasileiro” e, conseqüentemente, de seu alcance.

Portanto, os arts. 328 e 369 do Código de Processo Penal, invocados pelo ilustre Professor impetrante, **apertis verbis:**

“**Art. 328.** O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado;” e

“**Art. 369.** Ressalvado o disposto no art. 328, o réu, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, mudar de residência ou dela ausentar-se, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado;”

— se restringem ao “território brasileiro.”

Dentro dele é que o réu pode ausentar-se de sua residência por menos ou mais de oito dias sem prévia autorização do juiz, sofrendo, no último caso, quando não lhe comunique o lugar onde será encontrado no "território brasileiro", as conseqüências previstas pelos artigos supratranscritos.

Lírica, nefelibática, seria, **in exemplis**, no caso do art. 328, a quebra da fiança, em cujas conseqüências entra necessariamente a prisão do réu, quando este saísse com passaporte do nosso território por mais de oito dias sem comunicar ao juiz o lugar do país aonde fosse e que não tivesse tratado de extradição firmado com o Brasil e as leis penais não dispõem academicamente, sem resultados práticos. Eis porque entre as condições para a aplicação das leis penais brasileiras até mesmo aos crimes cometidos no estrangeiro sujeitos a elas, figura em primeiro lugar, a entrada do agente no território nacional (art. 5, § 2.º, a e § 3.º).

Fora das fronteiras do nosso território nada pode o juiz brasileiro. Falta-lhe jurisdição.

Inaplicáveis, em face do exposto, os dispositivos legais invocados pelo ilustre Professor impetrante para a demonstração da ilegalidade da proibição de paciente viajar para o exterior, resta saber se outros existem que a autorizem.

Ora, se o art. 20 do Decreto n.º 3.345, de 1938, indicado pela ilustre Procuradoria da Justiça, e acima reproduzido, dispõe que, para a concessão de passaporte, no Brasil, pode a autoridade competente exigir a folha corrida do interessado, é evidente que mira com isso, praticamente a algum fim.

Que outro poderia ser senão o de indagar do juízo criminal onde esteja, porventura, sendo processado o interessado, se pode ele ausentar-se do Brasil?

E, se o juiz criminal processante pode, para assegurar a aplicação da lei penal, decretar até a prisão preventiva do réu (art. 312 do Código de Processo Penal), como não poderia impedir a sua saída do país?

Quem pode o mais, pode o menos (*ubi maior, ibi minor*).

Não há, assim, falar em ilegalidade da proibição imposta ao paciente pelo juízo da 21.ª Vara Criminal, acatada pelo Diretor do DOPS.

Nem se argumente contra o Regulamento de Passaportes, como fez, da Tribuna, o ilustre Professor impetrante, defendendo este *habeas corpus*, que não se trata de uma lei, mas de um simples "decreto"...

Quando a nossa Carta Política fala em "lei" sem a qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (art. 153, § 2.º), se refere a qualquer norma legal e não à só emanada do Poder Legislativo, e, no ano de 1938, data em que foi expedido o Decreto n.º 3.345, estávamos no regime da Carta Constitucional de 1937, em que o Poder Legislativo era absorvido pelo Executivo.

Demais, também a jurisprudência não socorre o paciente.

O acórdão da Egrégia 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, citado pelo ilustre Professor impetrante, não tem, *data venia*, aplicação ao caso dos autos.

Como se verifica do tópico, por demais lacônico, que citou, confirmou sentença de 1.ª instância que concedeu *habeas-corpus* contra proibição de viagem ao exterior emanada de autoridade que não a judiciária.

E o outro acórdão, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, é *solus peregrinus* no sentido do que decidiu, dentro no *usus fori* a que aludiu o ilustre Professor impetrante.

Ressaltando, finalmente, só estarem decidindo sobre a legalidade do ato do Juízo da 21.ª Vara Criminal quanto a poder impedir a viagem de réu

sobre a sua jurisdição ao estrangeiro, sem examinar, sob outro aspecto, esse ato, ACORDAM os Juizes da 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, unanimemente, em conhecer da ordem, mas denegá-la.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1973.

Dr. Jorge Romeiro — Pres. e Relator — **Dr. Orlando Carneiro** — **Dr. Buarque de Amorim**.

PARECER:

O paciente — **SERGIO VALLE MARQUES DE SOUZA** — denunciando como um dos responsáveis pelo desabamento do elevado Paulo de Frontin, requer **habeas-corpus** porque, alegadamente, lhe foi negado o direito de ausentar-se do país, a fim de (verbis) “viajar à Europa, onde visitará vários centros de estudo, em Portugal, na França, na Itália, e na Alemanha”.

Na petição de **habeas-corpus** não se especifica a data em que o paciente pretende iniciar a viagem, não se esclarece a data de sua volta e não se indica, pelo menos, o estado, a província, a cidade ou os locais em que pretende permanecer naqueles países. Trata-se, assim, de requerimento no qual se postula o alegado direito de um acusado ausentar-se do distrito da culpa, para local incerto e não sabido, com autorização do Juiz processante.

Vejamos os antecedentes.

Como ficou dito, o paciente foi denunciado como um dos responsáveis, senão o maior responsável, pelo desabamento do elevado Paulo de Frontin, episódio doloroso, com a mais ampla repercussão na opinião pública nacional e mesmo internacional. Está encerrada a instrução criminal e o processo em fase de audiência de instrução e julgamento, já iniciada esta e com o prosseguimento marcado para 30/março/73.

Ainda na fase de instrução processual, precisamente em 7/junho/1972, requereu o paciente autorização para se ausentar do país (doc. fls. 15), naquela ocasião, para “viajar para a Europa” e, especificamente a Portugal a fim de entrar em contato com o Prof. Edgar Cardoso, do Laboratório Civil de Engenharia de Lisboa, com intuito de fazer prova no processo.

Foi indeferido o requerimento (doc. fls. 19) e posteriormente ficou prejudicado o pedido, já que aquele professor veio finalmente ao Brasil e foi ouvido como testemunha de defesa.

Em 27/dezembro/1972, reiterou o paciente a sua solicitação ao Juiz do feito, desta vez para “viajar à Europa por assuntos relacionados com sua atividade profissional” (sic).

Ouvindo o Dr. Promotor e tendo este ponderado que o solicitação era por demais vaga (viajar à Europa), reiterou o paciente o pedido (doc. fls. 31), dizendo que (verbis) “pretende viajar a Portugal, França, Itália, Suíça e Alemanha”, acrescentando não poder indicar os endereços nesses países “por motivos óbvios” (?)

O anterior despacho denegatório (doc. fls. 19), foi mantido pelo despacho de fls. 34 destes autos de HC.

Julgando-se o paciente constrangido ilegalmente em sua liberdade de ir e vir, impetrou o presente **habeas-corpus**, por seu patrono, o Dr. Heleno Cláudio Frago, afirmando este, entre outras coisas, que “o pedido de autorização para ausentar-se do distrito da culpa constitui entre nós um **usus fori** sem qualquer amparo legal”. Afirma ainda, que no caso de réu solto, inafiançado, poderá este mudar de residência ou dela ausentar-se com a simples **comunicação**, não dependendo de **permissão** do Juiz.

Data venia, faz-se confusão.

Obviamente, se o acusado pretendia apenas **mudar de residência** ou **dela**

ausentar-se, por mais de oito dias, para lugar certo e sabido, onde passasse a ser encontrado (art. 369 do CPP), certamente não teria requerido **permissão** para isto, como fez reiteradamente. Simplesmente teria feito a **comunicação** ao Juízo, nos termos da lei.

O que pretende o paciente é coisa inteiramente diversa daquilo que é previsto no artigo 369 do CPP e, por sabê-la diversa e não prevista, teve o especial cuidado de obter a devida **permissão**. Repita-se: requereu autorização para ausentar-se do distrito da culpa, mas para local incerto e não sabido.

Embora seja de evidência solar que a **comunicação** de que fala o artigo 369 do CPP é para ser formulada por aqueles acusados que visem mudar-se, ou ausentar, para local certo e sabido, (... onde passará a ser encontrado...), não será uma demasia transcrever-se a opinião dos doutrinadores.

Ensina Frederico Marques — “lugar sabido é aquele perfeitamente individualizado.” Como disse Dias Ferreira: “estar na Rússia ou na Inglaterra não é estar em parte certa, como não o é ainda estar em S. Petersburgo, em Londres, Paris ou Lisboa, se não se indica, pelo menos, a freguesia e a rua de morada. Não se pode dizer que está em parte certa o indivíduo que em lugar certo não pode ser procurado” (José Dias Ferreira, Código Civil Anotado, 1887, tomo I, pág. 275). E. Teixeira de Freitas assim explica: “Não basta a certeza do Reino, Império ou Estado; não basta a da província, quando ignora-se a cidade ou vila da residência não basta, mesmo, algumas vezes, a certeza da cidade ou vila, quando ignora-se o bairro ou rua” (In Elementos de Direito Penal, vol. II. 1.^a ed. 1961, n.º 48, pág. 183).

Esta a lição quanto ao que se “o

lugar onde (o réu) passará a ser encontrado”.

No que tange ao entendimento do artigo 369 do C. de Processo Penal:

Câmara Leal — “O réu, uma vez citado, não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se, por mais de oito dias, sem comunicar ao Juízo o lugar em que se encontra ou para onde transferiu sua residência... é preciso que este saiba onde se acha para efeito das notificações”.

(In Comentários ao Cód. Proc. Penal Bras., Vol. II, 1.088, pág. 420).

Espinola — “A obrigação de por o acusado, uma vez citado inicialmente, o juízo a par da sua residência, ou do lugar onde é encontrado, sob pena de prosseguir o processo à revelia”.

(In Cód. de Proc. Penal Bras. Anotado, vol. III/577).

Magalhães Noronha — (art. 369 CPP) — “A citação gera efeitos e consequências para o réu. Assim é que, uma vez citado, não pode, sob pena de revelia, mudar de residência ou dela ausentar-se, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar **onde será encontrado**... tem-se em vista com isto que o réu se mantenha à disposição da justiça, como, aliás, já se faz para o afiançado”.

Traz o impetrante à colação dois julgados — um do E. Tribunal Federal de Recursos e outro da E. 3.^a C. Criminal do TJ/GB — ambos de matéria aparentemente assemelhada.

O primeiro — do E. Tribunal de Recursos — foi concedido a diretor de companhia **sediada no exterior** (portanto com endereço certo).

O segundo — da E. 3.^a C. Criminal TJ/GB — por demais lacônico o trecho transcrito, ignorando-se o essencial: se o paciente forneceu o seu **endereço certo**, ou local onde passasse a ser encontrado.

Não há dúvida que se trata de hipótese não prevista em lei, qual seja

a de réu vinculado ao distrito da culpa, que pretende se ausentar para o exterior, em locais que podem ser tidos como incertos e não sabidos, por não oferecer à autoridade processante os mínimos dados para sua localização.

Sendo hipótese diversa daquela prevista no artigo 369 do CPP, embora a ela assemelhada, havendo a necessidade de **permissão** da autoridade processante para obter o visto no passaporte, a legislação pertinente é aquela que disciplina a concessão desse documento. A matéria é regulada pelo chamado Regulamento de Passaporte (Decreto 3345, de 30 de novembro de 1938). Estabelece o artigo 20 desse decreto, como uma das exigências para a concessão do passaporte:

Art. 20 — “A ficha ou folha corrida da polícia local, de data recente, será exigida dos solicitantes, no Brasil, a juízo da autoridade competente.”

Tendo a folha corrida sido substituída pelo atestado de bons antecedentes, a exigência supra passou a ser feita no sentido da apresentação desse documento assemelhado.

Constando da folha de antecedentes qualquer anotação no sentido de se tratar de réu processado ou condenado, a autoridade policial somente concederá o passaporte após consulta à autoridade judicial processante, que dirá sobre a situação do acusado ou condenado e autorizará, ou não, a sua expedição.

Portanto, a solicitação de autorização de viagem (na realidade autorização para obtenção de passaporte), por parte daqueles processados e vinculados ao distrito da culpa, não é, como afirma o impetrante, mero **usus fori**, sem qualquer amparo legal. Decorre da interpretação lógica do citado artigo 20 do Decreto 3.545/38. Do momento que se exige o atestado de bons antecedentes, evidentemente que a concessão do passaporte fica condicio-

nada às anotações desse atestado. Caberá, naturalmente, à autoridade processante dizer da conveniência ou da possibilidade de obter o réu um documento que o habilita a afastar-se do distrito da culpa. Cabendo ao magistrado fazê-lo, é o mesmo que dizer-se que fica ao seu prudente arbítrio. Fa-lo-á levando em conta os dispositivos legais existentes, princípios gerais de direito, doutrina, jurisprudência e **usus fori**.

O caso em tela, porém, é **sui generis**.

Nunca será demais repetir-se: trata-se: de réu vinculado ao distrito da culpa, com o processo em fase de julgamento, com audiência já iniciada e seu prosseguimento marcado, que pretende ausentar-se do distrito da culpa e se julga no direito de obter a permissão para isto, sem indicar sequer, os locais onde poderá ser encontrado nesses vagos países estrangeiros. Há óbvios riscos para a aplicação da lei penal, máxime quando sabido é que a ida para o exterior sempre se constitui no recurso heróico e tradicional daqueles que visam fugir do distrito da culpa e tornar impossível a aplicação da lei penal. Além disto, poucos são os países estrangeiros com os quais existe tratado de extradição com o Brasil e, assim, uma permissividade, liberal e imprudente, para uma vaga “viagem à Europa”, na realidade se constitui em “bill” de indevidade e impunidade para aqueles melhor aquinhoados pela fortuna.

Assim, tartando-se de pedido que não tem qualquer amparo legal, tratando-se de pedido inconveniente e chocante, no qual revela o paciente pouca sensibilidade para a sua situação de acusado em processo doloroso e de conseqüências funestas, entendemos deva ser denegado este habeas-corpus.

Guanabara, 2 de fevereiro de 1973.

Raul de Araújo Jorge

26.º Procurador da Justiça